

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.000356/99-82  
Recurso nº. : 122.281  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1997  
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO OESTE DE MATO  
GRÓSSO LTDA.  
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 2000.  
Acórdão nº. : 105-13.304

COOPERATIVA DE CRÉDITO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Por força de dispositivos, específicos, contidos na Lei nº 8.212/91 (arts. 15, 22 e 23), as cooperativas de crédito estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, independentemente da origem dos seus resultados.

MULTA ISOLADA – A decisão referente à obrigação principal se estende à obrigação acessória, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO OESTE DE MATO GROSSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza e José Carlos Passuello, que davam provimento.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10183.000356/99-82  
Acórdão nº. : 105-13.304  
Recurso nº. : 122.281  
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO OESTE DE MATO GROSSO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 01) lavrado, contra a contribuinte em epígrafe, em face de suposta falta de recolhimento da contribuição mensal por estimativa (CONSOC), uma vez que teria apurado lucro real anual (fls. 04) que lhe sujeitaria ao pagamento mensal da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A autoridade fazendária, entendendo que a contribuinte obteve receita com operações realizadas com não-associados, aplicou uma multa isoladamente pela falta do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com base no art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

Inconformada, a empresa impugnou tempestivamente a exigência fiscal (fls. 29/33) alegando, em síntese, que não estaria obrigada ao pagamento da Contribuição Social porque:

a) para fins operacionais (tipos de operações e serviços), as cooperativas de crédito são tidas como instituições financeiras sujeitas às regras bancárias (Lei nº 4.595/64) tendo, contudo, um tratamento diferenciado, uma vez que opera somente com associados, não podendo, assim, usar o vocábulo "banco" em sua denominação, mas apenas e obrigatoriamente a expressão "cooperativa" e não podendo, ainda, funcionar sob a forma de S/A.;

b) enquanto sociedade cooperativa opera somente com associados, e, portanto, não tem faturamento uma vez que o resultado de suas atividades é a simples soma das atividades dos sócios, pessoas físicas. Os resultados devem ser devolvidos aos associados na razão direta da fruição dos serviços (arts. 4º, VII e 44, II, da Lei nº 5.764/71);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10183.000356/99-82  
Acórdão nº. : 105-13.304

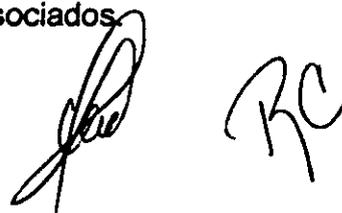
c) embora as Leis nº 7.689/89, 9.249 e 9.250 de 1995 e art. 168 do RIR/94, não previssem que, no caso das cooperativas o imposto e contribuição não incidiriam sobre o resultado com associados, a própria SRF através da IN nº 11/96, art. 1º, reconheceu que isso é direito líquido e certo dessas sociedades, devendo pagar as exações em relação aos resultados obtidos em operações ou atividades estranhas à sua finalidade, como o Conselho de Contribuintes em inúmeras decisões já interpretara.

O mesmo se diga quanto à Contribuição Social s/faturamento (LC nº 70/91, art. 6º, I), estando as sociedades cooperativas que observarem a legislação específica (Lei nº 5.764) isentas dessa contribuição, quanto aos atos cooperativos próprios, ou seja, sobre o resultado apurado com seus próprios associados;

d) somente quando a cooperativa opera com não-associados, é que, exclusivamente em relação a esse faturamento, sujeita-se às regras tributárias para as empresas em geral, pagando os tributos incidentes. Alega não ser o seu caso, pois opera sem fins lucrativos só com seus associados.

e) não possuindo fins lucrativos e operando só com seus associados, até mesmo por força do art. 6º e par. único do art. 16 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.914/92, dispositivo inserido no art. 5º da Resolução nº 2.099/94 do CMN, não está obrigada ao recolhimento da Contribuição Social;

f) o trabalho fiscal não levou em conta esse aspecto (operações só com associados), destacando que os valores foram arbitrados e se houver dúvida quanto a isso a Receita deverá promover diligência, única forma de aferir esse estado de coisa, inclusive para que ao final não se diga que a interessada deixou de comprovar essa circunstância. Sendo o ônus da prova de quem alega, caberia ao fiscal comprovar que a multa foi aplicada em vista a incidência com não associados.

Handwritten signature and initials. The signature is a cursive scribble, and the initials 'RC' are written in a simple, blocky font to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10183.000356/99-82  
Acórdão nº. : 105-13.304

Finalmente, a interessada solicitou que fosse julgado improcedente o Auto de Infração.

Juntou os documentos de fs. 34/68, tendo sido juntado extrato dos valores lançados (fs. 69/70).

A decisão monocrática de fs. 72/75, por sua vez, mantém a exigência fiscal em sua integralidade conforme se evidencia pela leitura da ementa abaixo transcrita:

*"CSL. Multa Isolada. Fato Gerador: 31/01/97 a 31/12/97  
A cooperativa de crédito está sujeita ao pagamento da Contribuição Social sobre o lucro líquido apurado e decorrente de receitas com não cooperados.  
Impugnação Improcedente."*

O cerne da argumentação da autoridade julgadora de primeira instância reside em afirmar que existe previsão legal para apoiar a cobrança de CSSL das cooperativas de crédito, uma vez que:

1) o inciso III do art. 72 do ADCT da CF/88 dispõe que *"Íntegram o Fundo Especial de Emergência a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual..."* (n/g);

2) dentre os contribuintes a que se referem os diplomas legais listados pelo citado § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, estão as cooperativas de crédito, verbis: *"§ 1º. No caso dos bancos comerciais, bancos de investimentos, ... cooperativas de crédito ..."* (n/g);

3) por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 198, de 29/12/98 (DOU 30/12/98), estabelece no seu item 9 que *"As sociedades cooperativas calcularão a*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10183.000356/99-82  
Acórdão nº. : 105-13.304

*contribuição social sobre o resultado do período-base, podendo deduzir como despesa na determinação do lucro real, a parcela da contribuição relativa ao lucro nas operações com não-associados.*", o que significaria dizer que a contribuição deveria ser calculada, inclusive, sobre os resultados das operações com cooperados.

Tendo sido intimada do improvido de sua peça impugnatória, em 21 de fevereiro de 2000, a interessada apresentou, em 22 de março de 2000, recurso voluntário de fls. 87/97, acompanhado de cópia de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Mato Grosso que obstasse o seguimento do referido recurso para este Conselho de Contribuintes por falta de depósito recursal. Anexou, ainda, às fls. 102, cópia da medida liminar outorgada pelo juízo federal de Cuiabá.

Naquela peça, a recorrente reexpendeu as mesmas alegações consubstanciadas na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10183.000356/99-82  
Acórdão nº. : 105-13.304

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais, portanto, dele conheço.

Conforme relatado acima, o presente processo trata de multa de ofício (multa isolada) lançada em face de falta de recolhimento da contribuição mensal por estimativa (CONSOC), uma vez que a contribuinte teria apurado lucro real anual (fis. 04) que lhe sujeitaria ao pagamento mensal da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A recorrente se não se defende da multa isolada, mas, tão somente, se contrapõe à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro como um todo argumentando, para tanto, que somente pratica atos com associados e que por isso não obteria lucro, mas "sobras" que não seriam objeto de lançamento pelo IRPJ e, conseqüentemente, da CSSL.

Sobre a matéria em questão, a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes manifestou-se nos autos do processo nº 10630.000337/98-87 (Recurso nº 119.343, Acórdão nº 103-20.095), conforme voto, unanimemente acompanhado, do i. Conselheiro Relator, Dr. Silvio Gomes Cardozo, abaixo transcrito.

*" (...), entendo que pela leitura da Lei Nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, se depreende que as sociedades cooperativas apresentam característica peculiar, que as diferenciam das demais sociedades. A esse respeito, assim se expressa o renomado jurista Dr. Fábio Konder Comparato: 'ela não constitui uma organização dirigida para o mercado, mas voltada para dentro, para os próprios cooperados'.*

*Essa característica tem haver com os denominados atos cooperativos, definidos pela mencionada lei, como sendo aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10183.000356/99-82  
Acórdão nº. : 105-13.304

*aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais' (Artigo 79).*

*No entanto, pode-se, perfeitamente, distinguir a sua finalidade, que é 'prestar serviços' aos seus associados, do objeto específico a ser desenvolvido pela sociedade, que pode ser '... qualquer gênero de serviço, operação ou atividade...'; nos termos do artigo 5º da sua norma reguladora (Lei Nº 5.764/71). Desta forma, o auxílio aos associados pode consumir-se no exercício de diferentes atividades econômicas, inclusive, no fomento de recursos financeiros, como no caso da recorrente.*

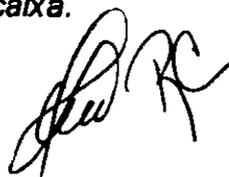
*Assim, a cooperativa de crédito tem como objeto específico a captação de recursos financeiros, de forma a aplicá-los em créditos rurais e pessoais junto a seus associados, como afirmado pela própria recorrente, às folhas 45, item 48: "Assim, sendo a Atuada/Impugnante cooperativa de crédito, a mesma recebe "numerários" de seus associados para aplicar, depositar, guardar, enfim praticar todas as operações ativas e passivas, dentro de seu objetivo social/estatutário e da previsão legal."*

*Conforme previsão do Artigo 55, da Lei Nº 4.595, de 31/12/64, as cooperativas de crédito submetem-se ao regime jurídico das instituições financeiras e, conseqüentemente, às decisões do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central (BACEN), que definiram a estrutura das operações próprias da recorrente, no seu campo de atividade, como sendo:*

*1 Operações Ativas - representadas pelas operações de crédito rural, adiantamentos e empréstimos, dirigidas unicamente aos seus associados, conforme expressa disposição legal, e, paralelamente, encontram-se outras formas de aplicações, tais como repasses de recursos financeiros oriundos de órgãos oficiais, instituições financeiras nacionais e estrangeiras.*

*2 Operações Acessórias (prestação de serviços) - compreendendo as atividades de custódia, a de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros e sob convênio com instituições públicas e privadas, a de prestação de serviços a outras instituições financeiras, mediante convênio, a de correspondente no país de bancos estrangeiros, além dos demais serviços necessários à atividade fim da cooperativa.*

*3 Operações Especiais - representadas pelas operações financeiras de aplicação, temporária, no mercado financeiro à vista ou a prazo, de recursos ociosos de caixa.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10183.000356/99-82  
Acórdão nº. : 105-13.304

**4 Resultados Diversos - representados pelos ganhos e perdas de capital.**

**Obrigatoriamente as cooperativas de créditos deverão direcionar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de suas Operações Ativas próprias, como acima mencionado, para empréstimos vinculados à sua atividade principal, prevista nos seus estatutos, sendo-lhe, porém, facultado conceder empréstimos a seus associados para fins não específicos de suas atividades rurais, desde que tal parcela corresponda até a 40% (quarenta por cento) de suas aplicações destinadas ao crédito rural.**

**As denominadas "sobras líquidas" decorrem das Operações Ativas Próprias, praticadas pela cooperativa, e correspondem ao resultado após o desconto das perdas acumuladas, sendo que, deste montante devem ser reservados 10% (dez por cento) a título de Reserva Legal (Patrimônio Líquido), a cada semestre, com vistas a compensar eventuais perdas e a atender ao desenvolvimento de suas atividades, e o percentual de 5% (cinco por cento), no mínimo, deverá ser levado a crédito do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - FATES, conforme previsto no Artigo 28, Inciso II, da na Lei Nº 5.764/71, acima mencionada.**

**As "sobras líquidas", equivalentes a 85% (oitenta e cinco por cento), restantes, deverão permanecer no Patrimônio Líquido ou serem rateadas entre os cooperados, conforme disposição estatutária, caso a Assembléia Geral não lhe dê outra destinação, enquanto que as perdas poderão ser rateadas entre os associados, desde que não haja comprometimento de suas respectivas quotas integralizadas de capital.**

**Ressalte-se que, as cooperativas de crédito podem praticar atos com não cooperados, desde que nos limites concebidos e ofertados pela prática de Operações Acessórias, Especiais (aplicações financeiras) e de Resultados Diversos.**

**Neste contexto, segundo informações dos órgãos oficiais, as cooperativas de crédito, como instituições financeiras, demonstram excepcional desempenho setorial quando comparadas a outras instituições do gênero, tais como bancos comerciais (públicos, privados e estrangeiros), Caixas Econômicas Federal e Estadual e Banco do Brasil, principalmente a partir do ano de 1994.**



R



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10183.000356/99-82  
Acórdão nº. : 105-13.304

*No caso em tela, verifica-se que a denominada "sobra líquida", alojou-se, por inteiro, na Conta Lucros Acumulados, em face da inexistência de prejuízos contábeis acumulados.*

*A Constituição Federal prevê tratamento diferenciado para as sociedades cooperativas, tanto que consigna no Artigo 174, § 2º: "A lei apoiará e estimulará o cooperativismo ...". Enquanto que no Artigo 146, Inciso III, alínea "c", assim dispõe: "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas".*

*Esse tratamento especial existe no campo da incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas – IRPJ, que contempla regra de isenção para o resultado positivo apurado nos chamados atos cooperativos.*

*No entanto, com relação à seguridade social, a própria Constituição Federal fixa diretriz que deve nortear todo o sistema, enaltecendo regra elevada à categoria de princípio, qual seja, o princípio da universalidade do custeio. Com efeito, assim reza o Artigo 195, "in verbis":*

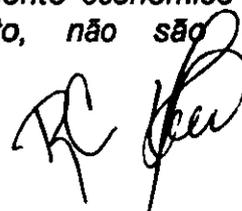
*"Artigo 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I. dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;"*

*Observe-se que, para não deixar dúvidas sobre a amplitude deste princípio, o legislador constituinte explicitou, claramente, a única categoria exonerada desse encargo, escrevendo regra de imunidade vinculada ao Parágrafo 7º, do aludido Artigo:*

*"§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei".*

*Por pertinente, colaciono o seguinte trecho, a respeito do assunto, da lavra do eminente tributarista, Dr. Paulo de Barros Carvalho: "As sociedades cooperativas não são sociedades comerciais, a despeito do seu fundamento econômico e da sua atividade de mediação. No entanto, não são entidades*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10183.000356/99-82  
Acórdão nº. : 105-13.304

*beneficentes de assistência social que gozem de imunidade nos termos do que prescreve o § 7º do Artigo 195 da CF/88."*

*Desse princípio não se afastou a Lei Nº 7.689/88, ao instituir a contribuição social incidente "...sobre o lucro das pessoas jurídicas..." (Artigo 1º), cuja a base de cálculo..." é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda e antes da distribuição de eventuais participações nas diferentes formas e finalidades jurídicas..." (Artigo 2º), em que "são contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária". (Artigo 4º).*

*Não há como negar que as sociedades cooperativas, desde que apurem resultado positivo, que pode ser traduzido no conceito de lucro, sobra, superávit ou qualquer outra denominação utilizada para evidenciar a mais valia obtida no conjunto de operações praticadas num determinado período, se enquadram entre aqueles que são obrigados a contribuir para a seguridade social, uma vez que são pessoas jurídicas, logo, são sujeitos passivos legitimamente colhidos pela ordem jurídica.*

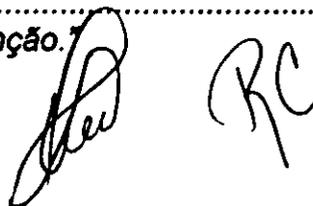
*Na verdade, as cooperativas de créditos não podem exonerar-se da incidência da contribuição social, mediante a utilização de rótulos diferenciados que, na essência, expressam a mesma grandeza econômica. O fato da lei do cooperativismo chamar a mais valia de "sobra" não tem o intuito de excluí-la do conceito de lucro, mas apenas permitir um disciplinamento da destinação desses resultados.*

*Não se pode imaginar que o estímulo ao cooperativismo venha a impedir a instituição de contribuição destinada ao custeio da seguridade social, pois ambos são bens relevantes.*

*E, não se queira alegar que a Lei Nº 5.764/71, ao determinar a incidência de "tributos" tão somente para os resultados apurados em operações com terceiros, albergou a não incidência da contribuição social sobre o lucro, uma vez que esta norma destina-se, exclusivamente, ao imposto de renda e à qual devem ser aditados dois princípios contidos no CTN, que espancam, de vez, com aquela pretensão interpretativa:*

*\*Artigo 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

.....  
II – outorga de isenção.

Handwritten signatures and initials, including a large signature and the initials 'RC'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10183.000356/99-82  
Acórdão nº. : 105-13.304

*\*Artigo 177 – Salvo disposição em lei em contrário, a isenção não é extensiva:*

.....  
*II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.\**

*É o que ocorre com a contribuição para a seguridade social, instituída pela Lei Nº 7.689/88, que é norma posterior à que regulamenta as operações das sociedades cooperativas, norma esta que não as exclui do campo de incidência, não podendo fazê-lo o intérprete, pelos fundamentos indicados.*

*A tributação pelo imposto de renda nada tem haver com a incidência da contribuição social, uma não se vincula à outra, porque regidas por diplomas legais próprios e por serem espécies tributárias de natureza completamente diferenciada.\**

E, se não bastasse todo o exposto, com o advento da Lei nº 8.212/91, notadamente pelo disposto nos Artigos 15, 22 e 23, que determinam, expressamente, a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro, para as denominadas sociedades cooperativas de crédito, sem quaisquer limitações ou restrições quanto à essencialidade ou natureza dos seus resultados, nenhuma dúvida, portanto, restou sobre a matéria. Como, inclusive, muito bem explicitou o julgador monocrático, cuja decisão deve ser mantida em todos os seus termos.

Por fim, ressalto que os diplomas legais que sucederam à Lei acima mencionada convalidaram o entendimento acerca da tributação da Contribuição Social sobre o Lucro sobre os resultados positivos obtidos pelas cooperativas de crédito.

Cabe salientar, por derradeiro, que a multa isolada lançada nestes autos tem como único supedâneo legal a falta de recolhimento da CSSL discutida. Ou seja, restando evidente que a referida contribuição é devida, deve ser mantida a exigência da multa isolada pelo não recolhimento da exação em comento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10183.000356/99-82  
Acórdão nº. : 105-13.304

Feitas as considerações supra, voto pela manutenção do crédito tributário consubstanciados no auto de infração constante destes autos.

Saia das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000.

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

